

AS LACUNAS POR OMISSÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS PESSOAS TRANSGÊNEROS NO BRASIL¹

GAPS BY OMISSION OF THE STATE IN RELATION TO THE SOCIAL SECURITY RIGHTS OF TRANSGENDER PEOPLE IN BRAZIL

Melissa do Nascimento Marques da Silva

SUMÁRIO: Introdução [02]; 1. Previdência Social no Brasil [03]; 2. Sexo, Gênero e Transgênero [05]; 2.1 População transgênero no Brasil e os registros de violações [06]; 3. Direitos garantidos *versus* direitos reconhecidos [08]; 3.1 A binariedade da legislação previdenciária brasileira [10]; Considerações Finais [12]; Referências [13].

Resumo

Esta pesquisa teve como tema as lacunas por omissão do Estado em relação aos direitos previdenciário das pessoas transgêneros. Os objetivos foram encontrar entendimentos jurídicos acerca do tema, relacionar as leis que dispõem sobre os direitos das pessoas transgênero, descrever os principais aspectos da legislação brasileira vigente no que tange os direitos da população transgênero e analisar a correlação das leis previdenciárias atuais com as lacunas ocasionadas por omissão do Estado. Para isso foram levantados estudos científicos e feitas associações com as leis brasileiras que abrangem o tema. Os resultados apontam a disparidade entre o reconhecimento legal da identidade de gênero pelas Cortes brasileiras e a falta de regulamentação específica na previdência. Por fim se faz necessário maior discussão sobre tais omissões, para que assim se resolvam por meio de reformas legislativas urgentes, garantindo a inclusão e igualdade no sistema previdenciário brasileiro, já que se trata de uma necessidade evidente para fortalecer a dignidade e igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Palavras-chave: previdenciário; transgênero; lacuna; omissão;

Abstract

This research focused on the State's omissions regarding the pension rights of transgender individuals. The objectives were to find legal perspectives on the topic, correlate laws concerning transgender rights, describe key aspects of current Brazilian legislation regarding transgender rights, and analyze the

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de bacharelado em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Jóhidson Ferraz.

correlation between current pension laws and gaps resulting from the State's omissions. Scientific studies were gathered and associations were made with Brazilian laws encompassing the subject. The results indicate a disparity between the legal recognition of gender identity by Brazilian courts and the lack of specific regulations in pensions. Ultimately, it is necessary to engage in further discussion about these omissions to resolve them through urgent legislative reforms, ensuring inclusion and equality in the Brazilian pension system. This stands as an evident need to strengthen the dignity and equality of opportunities for all citizens.

Keywords: Social security; Transgender; Gap; Omission.

INTRODUÇÃO

Diante do tema lacunas por omissão do estado em relação aos direitos previdenciários dos transgêneros, a proposta desse trabalho é realizar pesquisa bibliográfica para mapear as pesquisas realizadas com essa temática. As discussões nessa área são recentes, portanto, é um assunto atual e necessário de ser abordado e pesquisado. Por se tratar de um tema que possui pouco espaço na sociedade, inclusive no meio acadêmico, nesse momento faz-se necessário que acadêmicos e pesquisadores trabalhem para compreender esse fenômeno de forma a contribuir para fundamentação e concretização de ações que regulamentem a abordagem dos casos envolvendo questões de transição de gênero. Existem diversos estudos sobre o sistema previdenciário e os transgêneros e inclusive processos jurídicos. Entretanto, ainda há muito que ser estruturado e discutido, pois existem muitas lacunas na lei brasileira.

Além disso, é necessário que esse tema receba mais atenção nas disciplinas dos cursos de Direito, uma vez que futuros profissionais possivelmente terão contato com situações envolvendo questões de transição gênero, que cada vez mais se fazem presente em todos os âmbitos da sociedade. A proposta do estudo é compreender melhor quais os desafios presentes nesse cenário, encontrar entendimentos jurídicos acerca do tema, relacionar as leis que dispõem sobre os direitos das pessoas transgênero, descrever os principais aspectos da legislação brasileira vigente no que tange aos direitos dessa população e analisar a correlação das leis previdenciárias atuais com as lacunas ocasionadas por omissão do Estado. A sistematização

dessas pesquisas pode auxiliar a reflexão sobre esse tema e incentivar a produção de mais conteúdos e pesquisas dos estudantes de Direito e futuros profissionais nesse campo.

Foi realizado levantamento bibliográfico de artigos científicos, teses e dissertações dos últimos quinze anos (2008 a 2023), em bases indexadas, sendo pesquisas e relatos de práticas profissionais com o tema lacunas por omissão do Estado em relação aos direitos previdenciários das pessoas transgêneros. Além da revisão da literatura, foi feito um levantamento e revisão de leis brasileiras acerca do tema dessa pesquisa.

1) PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social trata-se de um seguro que visa amparar o segurado, sendo aquele que contribui, quando este corre algum risco econômico ou acaba perdendo sua aptidão para a vida laboral. Tal risco e perda denominam-se como riscos sociais, podendo ser um desemprego involuntário, idade avançada, uma doença, invalidez, encargos familiares e prisão, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) abrange os trabalhadores que possuem a vida laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, que possuem carteira assinada, que são automaticamente filiados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e nos casos de pessoas autônomas e contribuintes individuais, esses também podem contribuir com o regime. Além deste, também há o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), atribuído aos Servidores Públicos segurados pelo Governo Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Alguns dos benefícios oferecidos pela Previdência são as aposentadorias, sendo divididas e estabelecidas cada qual para determinado tipo de situação. Por exemplo, há a Aposentadoria Por Idade, Aposentadoria Por Invalidez, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial. Vejamos:

Tabela 1 – Regras de transição para Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial:

REGRAS DE TRANSIÇÃO	IDADE MÍNIMA	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
APOSENTADORIA POR IDADE	MULHERES= 62 ANOS HOMENS= 65 ANOS	15 ANOS EM AMBOS OS CASOS
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	NESTE CASO OS REQUISITOS SÃO OS MESMOS PARA AMBOS: - QUALIDADE DE SEGURADO; - CARÊNCIA DE 12 MESES; - INCAPACIDADE PERMANENTE.	-
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	MULHERES= NO MÍNIMO 86 PONTOS NA SOMA. HOMENS= NO MÍNIMO 96 PONTOS NA SOMA.	MULHERES= 30 ANOS; HOMENS= 35 ANOS.
APOSENTADORIA ESPECIAL	NÃO HÁ IDADE MÍNIMA EM AMBOS OS CASOS.	86 PONTOS + 25, 20 OU 15 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL (A DEPENDER DO RISCO)

Fonte: Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Desta forma, observando o cenário previdenciário brasileiro, nota-se que há uma nítida distinção entre as regras estabelecidas para os homens e para as mulheres, ou seja, há uma divisão ocasionada pelos requisitos que são impostos a cada um desses.

Conforme observado, na aposentadoria por idade, no caso dos homens, a idade mínima é 65 anos de idade e, se tratando das mulheres, 62 anos de idade, sendo que em ambos os casos são necessários 15 anos de contribuição para a Previdência em sua Regra de Transição². Já se tratando da aposentadoria por tempo de contribuição, na contagem os homens devem possuir 35 anos de contribuição e as mulheres 30 anos, além disso, com a reforma ocasionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se obrigatória a idade mínima de 63 anos para homens e 58 anos para mulheres (BRASIL, 2019).

Ainda que haja diversas diretrizes definindo cada tipo de aposentadoria, inexistente legislação específica que discorra sobre os direitos previdenciários dos transgêneros, ocasionando uma lacuna.

Levando em consideração que a Previdência Social se trata de uma Seguridade Social e de que tanto uma quanto a outra integram o rol de direitos sociais que pertencem a um dos Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988, então há uma violação nesses direitos quando inexistente amparo jurídico aos direitos sociais de um grupo que compõe a sociedade.

2) SEXO, GÊNERO E TRANSGÊNERO

Logo quando uma criança nasce registra-se, por meio da certidão de nascimento, qual é o sexo, ou seja, biologicamente há a definição do sexo, seja feminino ou masculino. Posto isso, o gênero vai muito além do sexo estabelecido, pois quando falamos de gênero, estamos abordando uma discussão sobre construções sociais, tendo em vista que cada lugar e, consequentemente, cada cultura terá seus preceitos estabelecidos e o que no Brasil pode ser estipulado para homens, em outros países poderá ser para mulheres. Além disso, a questão não é somente espacial, mas também temporal, no sentido de que os papéis sociais atribuídos a cada gênero sofrem influência do contexto histórico.

²A regra de transição é uma ferramenta usada durante mudanças significativas na legislação previdenciária para suavizar o impacto das novas normas para os indivíduos já inseridos no sistema. Em geral, quando há modificações nas leis da previdência social, como aumento da idade mínima para aposentadoria ou ajustes nos cálculos dos benefícios, uma regra de transição é introduzida para permitir que aqueles que já contribuíram para o sistema se ajustem gradualmente às novas diretrizes.

Assim como explica Jesus (2012, p. 08):

[...] para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa são suas células reprodutivas (espermatozóides, logo, macho; óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura.

Desse modo, como explicado pelo autor, o sexo é biológico enquanto o gênero é uma construção social. Como as influências sociais não são totalmente visíveis, parece para nós que as diferenças entre homens e mulheres são naturais, totalmente biológicas, quando, na verdade, a maior parte delas é influenciada pelo convívio social (Jesus, 2012).

A orientação sexual refere-se à manifestação singular da sexualidade de uma pessoa, indicando para quais objetos há atração sexual e afetiva. Por outro lado, a identidade de gênero está relacionada à maneira como um indivíduo se identifica com um determinado gênero, isto é, como se sente em relação ao seu sexo atribuído ao nascer, independentemente de seu sexo biológico. A transexualidade aborda a condição na qual a identidade de gênero de alguém difere daquela designada no nascimento, resultando no desejo de viver e ser reconhecido como pertencente ao gênero oposto (Bianque, 2015).

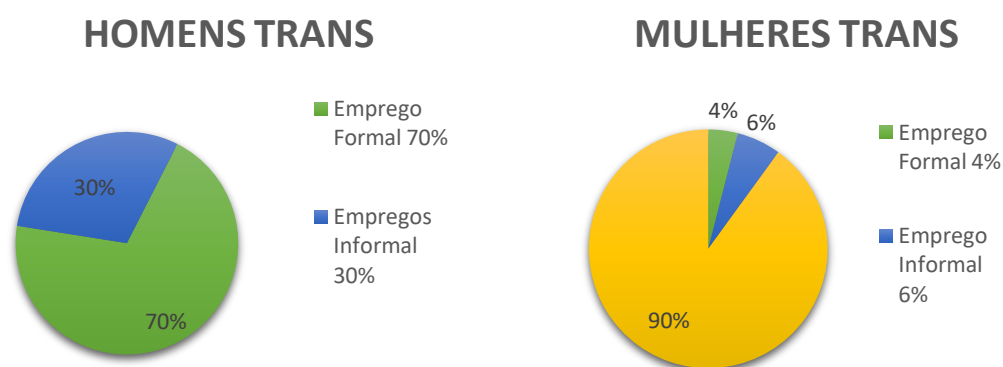
Neste sentido, o termo transgênero é usado para se referir à pessoa que não se identifica com o gênero com o qual nasceu.

2.1) População transgênero no Brasil e os registros de violações

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA (2023), o Brasil permanece como o país que mais assassinou pessoas trans pelo 14º (décimo quarto) ano consecutivo, sendo o país que ocupa o primeiro lugar nas estatísticas não só de assassinatos como também da violência contra a população transgênero. Em 2022 tiveram pelo menos 151 pessoas trans mortas, correspondendo com 131 casos de assassinatos e 20 suicidas, sendo que a mais jovem assassinada tinha apenas 15 anos. Além de tudo, as violências e discriminações feitas pela sociedade afetam esse grupo em todos os âmbitos de vida.

Dados apontam que apenas 4% da população trans feminina possuem empregos formais, 6% se encontram em subempregos ou atividades informais, e o mais preocupante, 90% utilizam a prostituição como a principal fonte de renda (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2021), o que de acordo com a ANTRA chama atenção, tendo em vista que em 2021 pelo menos 78% dos assassinatos contra travestis e mulheres trans, foram direcionados aquelas que se encontravam na prostituição. Ainda de acordo com a ANTRA (2022), em uma pesquisa de diálogos informais com diversas trans que trabalham com a prostituição, tanto em espaços virtuais quanto presenciais, cerca de 65% afirmam que estariam em outras atividades se tivessem a oportunidade, mas algumas afirmaram que teriam dificuldade para adaptação, pois teriam medo de sofrerem transfobia no ambiente de trabalho, devido ao assédio (sexual e moral) e os baixos salários, já 23% declararam que preferem continuar em tal atividade, os 12% restantes optaram não ter que decidir, insinuando que mesmo que empregadas ainda assim usariam da prostituição para um reforço na renda. Com relação aos homens trans, estimou-se que pelo menos 80% tenham concluído o ensino médio, sendo maioria da população trans nos empregos formais, com índices superiores a 70%, porém, por conta da invisibilidade, notaram maior dificuldade para o levantamento de dados.

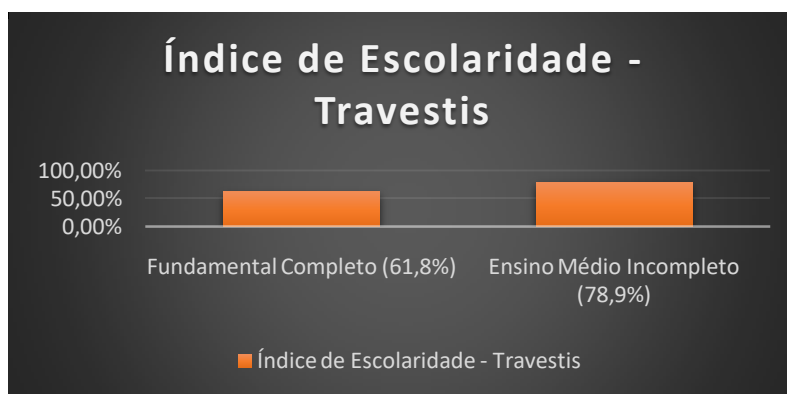
Gráfico 1 – Índices de empregos formais e informais da população trans no Brasil:



Fonte: ANTRA, 2022; BENEVIDES e NOGUEIRA, 2021.

Em uma pesquisa feita pelo Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae (2013), foi relatado que 61,8% das travestis possuem Ensino Fundamental e 78,9% não terminaram o Ensino Médio, além disso, perceberam um grande número de expulsão de casa. Dados apontam que 13 anos de idade é a média em que Travestis e Transexuais são expulsas de casa pelos pais (ANTRA, 2017), levando isso em consideração, entende-se o motivo pelo qual a maioria recorre à prostituição para o sustento, pois se não encontram amparo dentro de casa, dificilmente terão meios de satisfazer suas necessidades básicas. Se o acesso ao básico já se torna complexo, conseqüentemente o acesso à segurança, saúde e educação acabam sendo inacessíveis. Para além disso, não havendo o pleno acesso à educação, evidentemente que a consequência é o baixo índice de pessoas trans com empregos formais.

Gráfico 2 – Índice de escolaridade: travestis.



Fonte: Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae, 2013.

Diante de todos esses números, resta evidenciado que, havendo um baixo índice de pessoas trans com empregos formais, também haverá um baixo número de pessoas trans asseguradas pela Previdência Social, fazendo com que o restante seja marginalizado e prejudicado em meio à necessidade do seguro social, seja para um auxílio-doença, auxílio desemprego ou até mesmo para suas aposentadorias.

3) DIREITOS GARANTIDOS *VERSUS* DIREITOS RECONHECIDOS

Ainda que a Constituição Federal de 1988 não especifique explicitamente a identidade de gênero ou a condição de

transgênero, alguns dos Direitos Fundamentais previstos nela são aplicáveis, bem como elucidados de modo que inclua a proteção dos direitos dessas pessoas.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que permeia toda a Constituição, o que desta forma inclui o respeito à identidade de gênero e a promoção de igualdade, que também se trata de um dos Direitos Fundamentais essencialmente frequentemente usado para assegurar os direitos de todos, visto que o princípio da igualdade aborda o combate à discriminação, garantindo tratamento igualitário perante a lei.

Contudo, esses direitos no Brasil não são tão facilmente transponíveis para as pessoas trans. Conforme explica o professor Caio Pedra (2019):

“Na realidade, no entanto, nem todas as pessoas conseguem acessar e exercer esses direitos fundamentais. As sociedades são compostas por diferentes grupos e estratos sociais (e essa diferenciação é decorrência de fatores de toda natureza) que acessam os direitos fundamentais em níveis variados. E o próprio acesso ou não a determinado direito é um marcador dessas divisões sociais.”

Entretanto, por mais que na prática da aplicabilidade das leis ou das garantias fundamentais haja uma discrepância dos direitos que são salvaguardados, efetivamente, pela sociedade brasileira a partir das categorias de gênero, raça e classe social, houve nos últimos anos, enfim, alguns modestos avanços na criação de dispositivos legais específicos para a população trans no Brasil. Conforme explica Holanda (2021), até o presente momento não há nenhuma lei elaborada especificamente para resguardar os direitos da população LGBTQIA+. Todos os avanços alcançados até agora no que diz respeito ao reconhecimento e garantia dos direitos dessa minoria ocorreram através de regulamentações não legislativas, bem como por meio de decisões isoladas dos tribunais nacionais.

Algumas das principais legislações que asseguram os direitos das pessoas transgêneros no Brasil são:

- **Decreto nº 8.727/2016:** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica

e fundacional, sendo que estes deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transgênero, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto, além disso, discorre também sobre a vedação do uso de expressões pejorativas e discriminatórias (BRASIL, 2016).

- **Lei 14.382/2022:** a qual recentemente alterou seu artigo 56 da Lei de Registros Públicos para permitir que qualquer pessoa maior de idade (não só os transgêneros), a qualquer tempo, requeira a mudança do prenome, independentemente de justificativa e de autorização judicial, sendo que antes, em regra, só podia ser exercido no prazo de um ano após a maioridade (BRASIL, 2022).
- **Lei nº 7.716/1989 - Crimes de Ódio:** Inclui a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero como crime, com penalidades para a prática de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Apesar disso, não há nada mencionado especificamente na lei, gerando uma problemática quanto à necessidade de leis específicas para tais atos de transfobia e homofobia (BRASIL, 1989).
- **Portaria nº 2.836/2011 - Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros:** estabelece diretrizes para a promoção da saúde integral da população LGBTQIA+, incluindo o acesso a procedimentos e tratamentos de redesignação sexual (BRASIL, 2011).

Apesar de representarem avanços importantes na proteção dos direitos das pessoas transgênero no Brasil, buscando garantir igualdade, dignidade e não discriminação, ainda assim há um déficit em muitos outros âmbitos, como por exemplo, o sistema previdenciário.

3.1) A binariedade da legislação previdenciária brasileira

Segundo uma pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista em 2021, dados apontam que 2% da população brasileira é transgênero ou não-binárias, ou seja, equivalendo a 3 milhões de pessoas. A pesquisa foi feita em 129 cidades nas cinco regiões do

Brasil, totalizando em 6 mil participantes entrevistados. Além disso, constatou-se que 12% de pessoas maiores de idade fazem parte da comunidade LGBTQIA+, correspondente a 19 milhões de brasileiros de acordo com os dados populacionais do IBGE(SPIZZIRRI et al, 2021).

Segundo Toni Reis, ativista dos direitos LGBTQIA+³ no Brasil, em uma entrevista feita para matéria publicada pelo jornal Terra, em julho de 2023, é de extrema urgência que seja realizado um mapeamento mais amplo em relação à população LGBTQIA+ para a elaboração de políticas públicas focadas. Ainda segundo ele, discussões com o IBGE para a inclusão de identidade de gênero e orientação sexual nos questionários ocorrem há 20 anos, pois a ausência de dados concretos do IBGE ocasiona dificuldades na adoção de políticas públicas específicas, bem como não ser de conhecimento as quantidades de indivíduos que podem se beneficiar, por exemplo, de tratamentos médicos e psicológicos impede não só o dimensionamento de profissionais a serem contratados, mas também prejudica a exigência que pode ser feita aos representantes políticos para que elaborem e votem em projetos de leis que assegurem os direitos dessa parcela da população.

O reconhecimento legal da identidade de gênero para as pessoas trans, concedido pelo STF, faz contraste com a ausência de regulamentação específica na Previdência. A reforma previdenciária recente (EC 103/2019) teve como objetivo se adaptar à realidade social do Brasil, porém, manteve critérios binários (homem/mulher), omitindo as questões de identidade de gênero. Desta forma, isso corrobora para que transgêneros enfrentem dificuldades para obter benefícios previdenciários, como aposentadoria, pois não há critérios adequados para sua situação. Esta lacuna entre o reconhecimento civil da identidade de gênero e a falta de diretrizes previdenciárias destaca os embates enfrentados por essas pessoas para terem seus direitos fundamentais respeitados (SGUIZARD e CAMARGO, 2021).

O caso de Maria Luiza da Silva, primeira trans da Força Aérea Brasileira, levou o STJ a confirmar que sua aposentadoria deveria ser no posto de suboficial, não cabo, conforme ocorreu após sua cirurgia de redesignação de sexo. O reconhecimento do direito foi baseado na ilegalidade de sua colocação

³ Sigla para população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero.

na reserva, evidenciando discriminação. Paralelamente, a Quinta Turma do TRF2 condenou as Forças Armadas a reconhecer o nome social de militares trans e a não reformá-los por "transexualismo", apoiando-se na CID-11. O Decreto 8.727/2016, citado nesse contexto, respaldou o reconhecimento da identidade de gênero de transgêneros na Administração Pública. Assim sendo, deixou em evidência que a falta de legislação específica gera desafios para a segurança jurídica, apesar de orientações do Ministério da Defesa e da ABGLT sobre o alistamento militar para pessoas trans.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, tendo em vista todo o levantamento feito, constata-se que, os direitos Previdenciários das pessoas transgênero têm sido um ponto crítico na discussão sobre igualdade, justiça e inclusão social no Brasil. Enquanto a Previdência Social é uma base primordial para certificar o apoio e a proteção econômica dos cidadãos, a omissão do Estado em reconhecer plenamente a identidade de gênero das pessoas trans tem gerado lacunas significativas nesse cenário.

A inexistência de normativas claras e inclusivas na legislação previdenciária brasileira tem eternizado uma sucessão de desigualdades e injustiças para essa comunidade. A ausência de reconhecimento expressamente legal da identidade de gênero ocasiona obstáculos no acesso aos benefícios previdenciários, resultando em exclusão, dificuldades econômicas e, em inúmeras situações, a recusa do direito fundamental de uma aposentadoria digna.

A diversidade de gênero, reconhecida e amparada por movimentos sociais e mudanças culturais, ainda necessita de um amparo jurídico sólido que garanta os direitos previdenciários sem discriminação. A falta de políticas explícitas e abrangentes sucede em uma lacuna preocupante, afetando não apenas a segurança financeira, mas também o bem-estar emocional e social das pessoas transgênero que quando necessitarem de apoio legítimo, não o terão para requererem seus direitos indispensáveis.

Desta maneira, é essencial compreender e examinar as lacunas existentes na legislação previdenciária, identificando como tais omissões do

Estado afetam diretamente a vida desses indivíduos, comprovando a necessidade urgente de reformas e medidas que promovam a inclusão e a igualdade no sistema previdenciário brasileiro, bem como as assegurem de obter justiça e acesso aos seus direitos.

A presente pesquisa busca consequentemente, estudar essas lacunas por omissão do Estado em relação aos direitos previdenciários das pessoas transgênero, promovendo uma análise aprofundada das interferências sociais, econômicas e jurídicas dessa realidade, da mesma maneira que trazendo possíveis respostas para viabilizar uma Previdência mais inclusiva e justa para todos.

Essa investigação se faz pertinente diante da iminência em reconhecer a importância dos direitos previdenciários para a comunidade transgênero, visando não apenas a garantia de benefícios financeiros que os amparem quando necessário, mas também o fortalecimento da dignidade e igualdade de oportunidades para todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

AFROREGGAE. InfoReggae - Além Arco-Íris. Disponível em: <https://www.afroreggae.org/wp-content/uploads/2014/06/InfoReggae-01-Além-Arco-Íris.pdf>>. Acesso em: 10 set 2023.

ANTRA. Nota ANTRA: Cotas universitárias para pessoas trans. ANTRA Brasil, 2020. Disponível em: ><https://antrabrasil.org/2020/12/17/nota-antra-cotas-universidades-pessoas-trans/>> Acesso em: 05 set 2023.

ANTRA. Relatório Mapa dos Assassinatos 2017. ANTRA Brasil, 2018. Disponível em: ><https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>> Acesso em: 05 set 2023.

BENEVIDES, B. NOGUEIRA, S. **DOSSIÊ: ASSASSINATOS E VIOLÊNCIAS CONTRA PESSOAS TRANS EM 2022.** Brasília: ANTRA, 2023. Disponível em: ><https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>> Acesso em: 01 set 2023;

BENEVIDES, B. NOGUEIRA, S. **DOSSIÊ: ASSASSINATOS E VIOLÊNCIAS CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS BRASILEIRAS EM 2021.** Brasília: ANTRA, 2022. Disponível em: ><https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>> Acesso em: 02 set 2023;

BENEVIDES, B. NOGUEIRA, S. **DOSSIÊ: ASSASSINATOS E VIOLÊNCIAS CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS BRASILEIRAS EM 2020**. São Paulo: ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: ><https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>> Acesso em: 02 set 2023.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 06 out 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho DE 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: >https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20A%20Previd%C3%Aancia%20Social,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20economicamente> Acesso em: 01 set 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022. Disponível em: >https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm> Acesso em: 06 out 2023.

BRASIL. Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: >https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm> Acesso em: 06 out 2023.

BRASIL. **PORTARIA Nº 2.836, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Ministério da Saúde, Brasília, DF. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html> Acesso em: 06 out 2023.

BIANQUE, G. F. O transexual e o Direito brasileiro. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-transexual-e-o-direito-brasileiro/336214327>> Acesso em: 20 nov 2023

HOLANDA, R. F. C. O avanço do ordenamento jurídico brasileiro no reconhecimento de garantias à comunidade LGBTQIA+: uma análise crítica de direito comparado à Suécia e ao Irã. 2021. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72919>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PEDRA, C. B. Cidadania para quem?: as exclusões vivenciadas por travestis e transexuais no Brasil e os desafios impostos às políticas públicas. SCIAS. Direitos Humanos e Educação, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 144-164, jul./dez. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/43776/2/2019_Cidadania%20para%20quem%20as%20exclus%C3%B5es%20vivenciadas%20por%20travestis%20e%20transexuais%20no%20Brasil%20e%20os%20desafios%20impostos%20%C3%A0s%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

SGUIZARD, J.; CAMARGO, B. da S. P. Os direitos dos transgêneros brasileiros e as regras binárias da previdência social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 1622–1638, 2022. DOI: 10.51891/rease.v7i12.3620. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3620>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SPIZZIRRI, G. et al. Proportion of people identified as transgender and non-binary gender in Brazil. *Scientific Reports*, v. 11, p. 2240, 2021. DOI: 10.1038/s41598-021-81411-4. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-021-81411-4>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Julgamento da Segunda Turma reparou erro na aposentadoria da primeira transexual da FAB. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Julgamento-da-Segunda-Turma-reparou-erro-na-aposentadoria-da-primeira-transexual-da-FAB.aspx>>. Acesso em: 17 nov 2023.

TERRA. 2% da população no Brasil é de pessoas trans ou não binárias. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/2-da-populacao-no-brasil-e-de-pessoas-trans-ou-nao-binarias,262398eccc6a104398afcbaa2ceacfd3jo6ivvwq.html#:~:text=Uma%20pesquisa%20in%C3%A9dita%20na%20Am%C3%A9rica,de%203%20milh%C3%B5es%20de%20indiv%C3%ADduos>>. Acesso em: 20 nov 2023.